



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - IRDR-0011549-78.2023.5.18.0000

RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES NASCIMENTO

SUSCITANTE : S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA.

ADVOGADO : MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

CUSTOS LEGIS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT

TERCEIRO INTERESSADO : ERIKA BORGES DE SOUSA

ADVOGADO : JOHNATAN VENÂNCIO PIRES

TERCEIRO INTERESSADO : MI ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : MAYRA FERNANDA IANETA PALOPOLI ALBRECHT

TERCEIRO INTERESSADO : INCORPORA SOLUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : CRISTINA LOSCHIAVO PEPINO

ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

EMENTA

EMENTA: TESE JURÍDICA: PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE."Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente do pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo."

RELATÓRIO

S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS, empresa reclamada nos autos da ATOrd-0011373-72.2021.5.18.0161, suscitou a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, a fim de que seja dirimida e firmada tese acerca da seguinte questão jurídica:

"PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE."

O incidente foi admitido pelo Plenário deste Eg. Tribunal, após constatar a presença dos requisitos elencados no art. 977, I, do CPC, e no art. 702, "I", "f", da CLT, consoante acórdão de ID 7b5fd43, proferido na sessão plenária virtual realizada no período de 14 a 18 de agosto de 2023.

No mencionado aresto foi determinado o registro eletrônico do incidente no Conselho Nacional de Justiça; a comunicação a todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho no Estado de Goiás, reiterando a ordem de suspensão dos feitos que tratam da matéria; e a intimação dos litigantes do processo originário, informando-os da admissão do incidente e esclarecendo que lhes seria concedido prazo para manifestação oportunamente.

No despacho de ID 88ec044, a d. Presidência desta Eg. Corte determinou fossem intimadas as partes do recurso afetado para que juntassem os documentos que entendessem pertinentes e solicitassem as diligências necessárias à elucidação da questão de direito. **Determinou-se ainda a publicação edital, a fim de noticiar a instauração do IRDR a pessoas, órgãos e entidades interessadas**, para se manifestarem sobre o respectivo tema, justificando a utilidade da sua eventual intervenção, exibindo os documentos e requerendo as diligências que reputassem oportunas.

A despeito da ampla e reiterada divulgação do presente IRDR, nenhum interessado, nem as demais partes do processo-piloto vieram aos autos apresentar manifestação.

Assim, ante a **natureza essencialmente jurídica da controvérsia** que motivou a instauração deste IRDR, e considerando que os elementos existentes neste feito e no processo originário eram suficientes para a formação da tese jurídica a ser estabelecida no julgamento do mérito, **foi reputada desnecessária a designação de audiência pública e encerrada a instrução processual**, em 06/11/2023 (ID 2ff23c0).

Nada obstante, em 13/11/2023, o BANCO SANTANDER (BRASIL) LTDA. veio aos autos, por meio da petição de ID a347a7b, requerer sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*. Em vista da notória e injustificada intempestividade da manifestação, **o requerimento foi indeferido** na decisão de ID 98c0633. Confira-se:

"A despeito dos argumentos declinados pelo requerente na petição de ID a347a7b, **reputo a manifestação intempestiva**, haja vista que **escoado o prazo de 15 dias** a que se refere o art. 983 do CPC.

Com efeito, o edital para convocação de demais pessoas, entidades e órgãos com interesse na controvérsia objeto deste Incidente, foi publicado em 12/09/2023 (ID 9c5bb7b), no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no endereço eletrônico deste Regional, onde permaneceu divulgado por quinze dias úteis. Assim, considerando que o último dia de divulgação foi 03/10/2023, o termo final para manifestação de eventuais interessados ocorreu em 30/10/2023.

Destarte, considerando que a petição do Banco Santander somente foi apresentada em 13/11/2023, indefiro o requerimento de admissão no feito e deixo de conhecer dos argumentos aduzidos no documento de ID a347a7b." (ID 98c0633)

Remetidos os autos ao douto Ministério Público do Trabalho, este opinou pela fixação de tese "no sentido de se afastar a deserção quando presentes nos autos elementos que vinculem os valores recolhidos a título de depósito recursal à demanda" (ID 601d2ac)

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Na sessão plenária virtual realizada no período de 14 a 18 de agosto de 2023, após reconhecida a presença dos pressupostos do art. 976 do CPC/2015, **o presente incidente foi admitido**.

Procedo, então, à apreciação do mérito.

MÉRITO

PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE

O IRDR foi instaurado objetivando a formação de precedente vinculante a ser aplicado aos feitos pendentes de julgamento e às demandas que venham a ser ajuizadas nas unidades judiciárias da 18ª Região da Justiça do Trabalho sobre a questão de direito assim delimitada:

"PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE."

A suscitante, que figura como reclamada nos autos do processo-piloto (AOrd-0011373-72.2021.5.18.0161), apresentou os seguintes argumentos **favoráveis** à tese de que deveria ser considerado válido o pagamento realizado por pessoa estranha à lide, desde que as guias possam identificar de maneira precisa o recorrente e o processo a que se relacionam:

a) o fato de o pagamento das guias relativas ao preparo ser realizado por terceiro estranho à lide não impede seja alcançada a finalidade precípua do ato quando for possível extrair das respectivas guias os elementos essenciais do processo a que se refere o comprovante de quitação;

b) embora as guias sejam preenchidas corretamente, com absoluta correspondência do recorrente e do processo a que se vinculam, às vezes, por questões de ordem prática, como ausência de conta-corrente em determinado banco, será necessário que o dinheiro para quitação provenha de terceiros estranhos à lide;

c) o fato relevante para fins de constatação da regularidade do preparo é a existência de elementos (nomes das partes, indicação precisa do recorrente, número do processo e vara competente) que permitam vincular, com segurança, o numerário recolhido ao feito sob análise, e não o fato de o dinheiro utilizado para quitação haver saído desta ou daquela conta bancária;

d) uma vez atingida a finalidade precípua do ato, mediante adequada vinculação das guias ao feito, representa formalismo excessivo exigir que o dinheiro necessário à quitação provenha de conta-corrente de titularidade do recorrente. Deve imperar, no caso o princípio da instrumentalidade das formas;

e) a exigência configura violação ao princípio constitucional da ampla defesa, da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, além de afronta ao § 4º, do artigo 789, da CLT, não havendo falar em prejuízo à parte adversa, nem atuação contrária à lei sempre que for possível identificar corretamente os dados do processo e do recorrente; e

f) não há óbice quanto ao pagamento efetuado em favor do devedor, por terceira pessoa, bastando que o contribuinte esteja devidamente identificado;

Analiso.

O preparo recursal figura como elemento essencial no âmbito jurídico, representando um dos requisitos indispensáveis para a interposição e regular tramitação dos recursos nas diversas instâncias do Poder Judiciário. Trata-se de obrigação financeira imposta à parte que almeja submeter uma decisão judicial à instância superior, sendo essencial para a garantia da efetividade do sistema recursal.

No âmbito do processo civil, o preparo recursal consiste no recolhimento das custas processuais e despesas judiciais. Neste sentido o art. 1.007 do CPC/2015 dispõe que "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Noutro passo, no que concerne ao processo do trabalho, o preparo recursal é realizado mediante recolhimento das custas e de uma quantia certa sem natureza de taxa, mas sim, de garantia do juízo, denominada depósito recursal.

Como se vê, independentemente da seara em que se esteja litigando, é imperativo que a parte interessada proceda ao pagamento prévio das quantias indicadas nos diplomas processuais, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto.

Nesse contexto, o preparo assume natureza dual, pois, além de figurar como condição de admissibilidade, também detém relevante função econômica, contribuindo para a sustentabilidade do próprio sistema judiciário, no caso do processo civil, e servindo como garantia da futura execução, no caso do processo do trabalho. Acaba por refletir, assim, no próprio compromisso do jurisdicionado com o exercício legítimo do direito de recorrer.

Fixadas tais premissas conceituais, cumpre registrar que o §1º do art. 789 e o art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, trazem as seguintes disposições sobre as custas e o depósito recursal, *in verbis*:

"Art. 789

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento

dentro do prazo recursal. (Negritei.)

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, **mediante prévio depósito da respectiva importância.** Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que for arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região.

§ 3º - (Revogado pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança.

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor.

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.

Interpretando mencionadas regras e com o intuito de conferir maior clareza quanto ao recolhimento do depósito recursal, o Col. TST sedimentou o seguinte entendimento no item I de sua Súmula nº 128:

"SÚMULA Nº 128 - DEPÓSITO RECURSAL

I - É ônus **da parte recorrente efetuar o depósito legal**, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso."

Como se vê, sobredito enunciado sumular estabelece que a realização do preparo recursal é ato personalíssimo da parte diretamente interessada em submeter a decisão judicial à reapreciação superior.

Sobre este ponto, necessário destacar que doutrina e jurisprudência, em consonância, convergem para a inadmissibilidade do preparo realizado por terceiro estranho à lide. A legitimidade recursal, intrinsecamente vinculada à qualidade de parte, torna tal ato jurídico ineficaz, visto que o terceiro carece de interesse direto e pessoal na demanda.

Entretanto, as vicissitudes do mundo digital têm apresentado situações limítrofes que suscitam discussões a respeito da validade do preparo realizado mediante emissão de guias de recolhimento regularmente preenchidas **em nome do recorrente** (parte na demanda), com **adequada e suficiente identificação do processo**, sendo o **pagamento** realizado por pessoa estranha à lide. É justamente essa a questão que constitui objeto deste IRDR.

De se destacar, a fim de que não parem dúvidas, que a discussão aqui travada se limita aos casos em que as guias de custas e depósito recursal identificam corretamente os litigantes, os dados do processo e os valores atinentes ao caso concreto, mas o numerário para pagamento tem origem em conta bancária titularizada por terceiro.

A respeito desta questão, no âmbito desta Corte, enquanto as Egrégias Primeira e Segunda Turmas reputam válido o preparo realizado nas condições acima delimitadas, **a Egrégia Terceira Turma** tem se manifestado reiteradamente no sentido de negar validade ao preparo quando constar no comprovante de pagamento bancário nome diverso dos indicados nas Guias de recolhimento de custas e de depósito recursal.

Embora por certo tempo este Relator haja comungado do posicionamento firmado no âmbito da Eg. Terceira Turma, o qual também é agasalhado pela maioria das Turmas do Col. TST, melhor ponderando sobre a questão, refluí da tese anterior para reputar que não há falar em deserção do recurso nas situações em que o preparo é realizado a tempo e a modo, com correta e suficiente indicações das partes, do recorrente e dos demais dados do processo, mas apenas o **pagamento final** é feito mediante numerário oriundo de conta bancária titularizada por terceiro estranho à lide.

Não se está aqui admitindo que terceiro estranho à lide providencie a realização do preparo, mas sim, que alguma pessoa física ou jurídica, **em nome do recorrente e em seu favor**, pratique o ato de pagamento da obrigação financeira imposta àquele que detém o legítimo interesse recursal e que figura nas guias competentes devidamente indicado como contribuinte/recolhedor/sacado.

Sobre a possibilidade de pagamento **em favor** do legítimo devedor, embora não trate exatamente da questão, a Portaria nº 4, de 15 de maio de 2018, que disciplina os procedimentos relativos ao recolhimento de créditos da União, decorrentes da atuação judicial e extrajudicial da

Procuradoria-Geral da União e de seus órgãos de execução, no inciso VII do seu art. 2º conceitua o pagamento como "o ato praticado pelo devedor, ou praticado em favor deste, que configura o adimplemento do crédito da União".

Ou seja, referente ao recolhimento feito em GRU, mesmo que os fundos provenham da conta bancária de terceiro, se a GRU foi gerada em nome do contribuinte/recolhedor com seu CPF/CNPJ, o pagamento é considerado por este realizado, **visto que feito em seu favor**. Tal entendimento se coaduna com a premissa de que o contribuinte/recorrente é a figura central na efetivação do preparo.

A mesma lógica deve ser aplicada aos boletos/guias de recolhimento do depósito recursal. Assim, desde que conste do mencionado documento (boleto) a correta identificação do pagador (recorrente), com seu CPF/CNPJ e o número do processo a que se relaciona, pouco importa quem seja o titular da conta de origem do numerário utilizado para pagamento (pagador final/cliente) indicado no comprovante de quitação. O preparo realizado em tais condições deve ser considerado válido, haja vista que a identificação no comprovante bancário se refere apenas ao cliente do banco e à conta bancária de origem dos fundos, não se confundindo com o contribuinte/recorrente devidamente indicado no boleto /guia de depósito recursal quitado.

No caso específico da GRU Judicial, guia própria para recolhimento de custas e emolumentos na Justiça do Trabalho, nos moldes do art. 2º do Ato Conjunto n.º 21/2010 - TST.CSJT.GP. SG, o pagamento deve ser efetuado exclusivamente no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal. A imposição de pagamento exclusivamente nestas duas instituições bancárias, em termos objetivos, já representa uma certa dificuldade para aqueles litigantes que não são correntistas destes bancos.

Ocorre que, em um mundo dominado pela tecnologia e inundado pelos bancos digitais, não há sentido algum em impedir que - uma vez emitidas de maneira adequada, com correta e suficiente indicação do processo, do recorrente (contribuinte/recolhedor) e dos valores estabelecidos na decisão recorrida - as guias competentes sejam pagas mediante numerário oriundo de conta-corrente titularizada por terceiros estranhos à lide, mas, em benefício (em favor) do verdadeiro contribuinte /recolhedor/sacador.

Nesses casos, conforme já dito, é certo que será indicado no documento de quitação (comprovante de pagamento) o nome do cliente titular da conta bancária de onde saiu o dinheiro. Esse fato, entretanto, **não impede seja identificada adequadamente a regularidade do preparo mediante confronto do código de barras do comprovante de pagamento com a guia quitada, onde deverão constar corretamente os dados da unidade favorecida (TRT), do reclamante e do número do processo, além do contribuinte** (recorrente).

Não se olvida que o Processo do Trabalho deve observar regras e rotinas essenciais à segurança das partes, dos atos praticados e da própria prestação jurisdicional. Nada obstante, a observância das formalidades exigidas para a prática de determinado ato não deve ser um fim em si mesmo, de modo que, uma vez atendida à sua finalidade precípua, o ato deve ser considerado válido, ainda que realizado de modo não usual.

Exatamente neste sentido foi a manifestação da Procuradoria regional do Trabalho no Parecer de ID 601d2ac. Confira-se:

"Sobre o Tema, registre-se que o Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que o depósito recursal deve ser efetuado pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que o requisito seja satisfeito por sujeito estranho à lide, por constituir pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso.

Isso, contudo, não constitui óbice ao julgador que, diante de casos específicos, poderá constatar a regularidade do preparo realizado a tempo e modo, quando presentes nos autos elementos como os dados da unidade favorecida (TRT), da autora e do número do processo, além do contribuinte (o réu), o código de barras registrado no comprovante de pagamento corresponder exatamente ao da GRU judicial, etc.

Nesse contexto, existindo elementos que vinculem os valores recolhidos a título de depósito recursal à demanda, não há que se falar em deserção do recurso, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC., que impede o excesso de rigor e formalismo para a prática do aludido ato.

Este entendimento homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa-fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, além de prestigiar a solução do mérito da demanda (art. 6º do CPC).

Por fim, impende consignar que a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo. Vejamos:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No presente caso, a Corte Regional reputou deserto o recurso ordinário do Banco em face da ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais, aduzindo que, "apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 449), o seu recolhimento foi realizado por RAYANNE DE SOUZA ALMEIDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO BRADESCO S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos" (pág. 476). Como visto, o TRT faz menção à

guia GRU Judicial afirmando que fora emitida corretamente, residindo a motivação da deserção no respectivo comprovante de pagamento, em razão de ter sido realizado em nome de pessoa estranha à lide. Realmente, do comprovante de pagamento, à pág. 451, é possível observar que este foi efetivado em nome de "Rayanne de Souza Almeida", estranha à lide, mas, também se identifica o nome correto do autor (César Augusto Cabral Barbosa) e a representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), que coincide com aquele constante da GRU Judicial e que traz, ainda, o nome correto do recolhedor (Banco Bradesco S.A.), o número do processo (00104770320215180008) e o nome do autor (César Augusto Cabral Barbosa). Nesse contexto, entendo que, embora o comprovante de recolhimento traga nome de pessoa estranha à lide, é possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), coincidente em ambas as guias (Comprovante de pagamento e GRU Judicial), além dos demais dados mencionados. Ademais, a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Destaco, ainda, aresto específico desta 7ª Turma, no sentido de que, "A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o pagamento das custas efetuado por terceiro estranho à lide não impossibilitar a identificação do recolhimento do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como ensejar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC" (Ag-AIRR - 54100-48.2012.5.21.0009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 12/08/2016 - g.n.). Ante o exposto, tem-se que o Tribunal Regional, ao declarar a deserção do recurso ordinário do Banco, não obstante a possibilidade de se identificar o correto recolhimento das custas processuais, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, circunstância que permite o conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido" (RR-10477-03.2021.5.18.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2023).

E DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. GUIA GFIP COM A AUTENTICAÇÃO

BANCÁRIA PARCIALMENTE ILEGÍVEL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS A TEMPO E MODO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. O recurso oferece transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. 2. A jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendimento este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Há precedentes. 3. Para a hipótese dos autos, ao contrário do que restou decidido, verifica-se da guia GFIP (pág. 1.620) que ela foi protocolada juntamente com o recurso ordinário, no prazo alusivo àquele, além de conter a identificação legível das partes (Serviço Social da Indústria e Márcia Cardoso da Silva), do processo (1000298-87.2017.5.02.0069), do valor das custas a ser recolhido (R\$340,00) e da data de 07/03/2018, data esta, registre-se, em que a parte também efetuou o pagamento do depósito recursal. 4 . Além disso, é possível se verificar a autenticação bancária, ainda que parcialmente legível, porquanto coincidente com o código de barras da GFIP. 5. Em assim sendo, é imperioso concluir que essa autenticação, por certo, se refere ao efetivo recolhimento das custas, no prazo de vencimento, porquanto regularmente recebidas pela instituição bancária. 6. Nesse passo, tem-se que o Tribunal Regional, ao declarar a deserção do recurso ordinário do réu, não obstante a possibilidade de se identificar o correto recolhimento das custas processuais, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, circunstância que permite a reforma da decisão. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA AUTORA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. Prejudicado o exame do agravo de instrumento da autora, em face do provimento do apelo revisional do SESI, com o retorno dos autos à Corte de origem para prosseguir no julgamento do seu recurso ordinário como entender de direito. Agravo de instrumento prejudicado. CONCLUSÃO: Recurso de revista conhecido e provido . Agravo de instrumento prejudicado " (ARR-1000298-87.2017.5.02.0069, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 12/05/2023).

"I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO POR MEIO DE GUIA GFIP ELETRÔNICA. REGULARIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26/2004 DO TST. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. No caso, constata-se que a Reclamada, no prazo alusivo ao recurso ordinário, comprovou o recolhimento do depósito

recursal por meio de guia eletrônica emitida pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal denominado "Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP". Patente, desse modo, a regularidade do recolhimento do depósito, porquanto efetivado em consonância com o disposto na Instrução Normativa 26 do TST. Atendida a finalidade do ato, o Tribunal Regional, ao declarar a deserção do recurso ordinário, parece violar o princípio da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, necessário se faz dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DISPENSA. POSSIBILIDADE. (...). Recurso de revista não conhecido" (RR-881-21.2015.5.08.0125, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 26/05/2017).

"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA GFIP. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE VINCULAM O DEPÓSITO RECURSAL A ESTA DEMANDA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Esclarece-se, inicialmente, que a discussão posta neste tema do recurso de revista se refere à verificação, ou não, da deserção do recurso ordinário da reclamada, razão pela qual não há falar em irrecorribilidade de decisão interlocutória. O Tribunal a quo, referindo-se às informações "00000001737", "JUÍZO 0001", "nome do recorrente e do recorrido e a explicitação do valor depositado, com a devida autenticação pelo banco recebedor", constantes da guia do depósito recursal, entendeu que "tais indicações permitem a identificação do feito em apreço", pois "o número do processo é o 0001737, como ali está descrito e a Vara de origem é a 001, sendo de conhecimento público que tais algarismos indicam tratar-se da 1ª Vara do Trabalho". O Regional também afastou a alegação de que "o depósito recursal não teria sido recolhido na conta do FGTS do obreiro", consignando que o "referido pagamento foi efetuado através da SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social), nos termos dos itens 5.1.1, 5.3.3 e seguintes da Circular da Caixa Econômica Federal nº 548, de 20.04.2011, onde consta referência ao código de recolhimento do FGTS". Nesse contexto, não prospera a alegação de deserção do recurso ordinário, porquanto, não obstante estar incompleto o número do processo na guia de recolhimento do depósito recursal, nesse documento, há informação dos nomes das partes, do CNPJ da empresa e da identificação do Juízo por onde tramitou o feito, além de terem sido observados o prazo recursal e o valor devido. Como as referidas

informações permitem a identificação do processo a que se refere o depósito recursal efetuado pela reclamada, o procedimento alcançou sua finalidade, qual seja: garantia do Juízo pelo depósito recursal. Assim, não há falar em ofensa ao artigo 899, §§ 4º e 5º (vigente à época), da CLT. Recurso de revista não conhecido. NÃO COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DEPOIMENTO PESSOAL. SANÇÃO PROCESSUAL DE CONFISSÃO FICTA A SER APLICADA À PARTE RECLAMADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 122 DO TST (ATUAL ITEM I DA SÚMULA Nº 122 DO TST). Cabe esclarecer, inicialmente, que, não obstante a decisão proferida pelo Regional seja interlocutória, a matéria é recorrível de imediato, consoante o disposto na exceção prevista na letra "a" da Súmula nº 214 do TST, que autoriza o recurso de revista contra decisão contrária a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, como a Súmula nº 122 do TST, consoante será demonstrado a seguir. No caso dos autos, a parte reclamada foi devidamente notificada do ajuizamento da ação, com a informação expressa sobre a data designada para audiência de instrução, e da respectiva advertência a respeito de eventual não comparecimento resultar na aplicação da penalidade de revelia. Ocorre que os autores, por determinação judicial, emendaram a petição inicial, com o intuito de quantificar de forma correta o valor da causa. Registra-se que a reclamada, a despeito de ter sido devidamente notificada da data da nova audiência de instrução e expressamente advertida da obrigatoriedade de comparecimento, sob sanção processual de revelia, não se fez presente em Juízo, tendo sido, portanto, declarada a veracidade da matéria fática. Ressalta-se, ainda, que a petição de emenda à inicial da qual não foi notificada a reclamada tratou exclusivamente do valor da causa. Com efeito, verifica-se que a ausência de notificação da reclamada para se manifestar sobre a petição de emenda à inicial apresentada pelos autores é irrelevante para o julgamento da causa, não lhe tendo causado nenhum prejuízo concreto (CLT, art. 794). Além disso, a aplicação da penalidade de veracidade quanto à matéria fática decorre da notificação expedida à reclamada por ocasião do ajuizamento da ação e da determinação contida na Ata de Audiência. Esclarece-se que a presença das partes à audiência é imperativo legal. O artigo 843 da CLT determina a necessidade de seu comparecimento "independentemente do comparecimento dos seus representantes". A aplicação da confissão ficta, portanto, é consectário da revelia delineada pelo não comparecimento e ausência de defesa. O não comparecimento da parte à audiência, salvas as hipóteses permitidas no artigo 843, e parágrafos, da CLT, acarreta a revelia, implicando, para a reclamada, os efeitos da confissão ficta referente à matéria de fato. Esta Corte já pacificou o entendimento de que a ausência injustificada do reclamado, mesmo que compareça seu advogado munido de

procuração, importa na aplicação da confissão quanto à matéria fática, conforme previsto na Súmula nº 122, do TST (atual item I da Súmula nº 122 do TST), in verbis : " CONFISSÃO.(atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016 . I - Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. (ex- OJ nº 184 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000). III - A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo". Nesse contexto, o Regional, ao afastar a aplicação da revelia, decidiu em desconformidade com o entendimento sedimentado nesta Corte de natureza extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1737-35.2011.5.07.0001, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 17/06/2022).

Portanto, por estas razões, e comungando do entendimento do Col. TST, o Parquet entende ser mais adequado para uniformização da jurisprudência desta Corte, a fixação da tese no sentido de se afastar a deserção quando presentes nos autos elementos que vinculem os valores recolhidos a título de depósito recursal à demanda." (ID 601d2ac.)

Em arremate, destaco que o entendimento aqui perfilhado não representa afronta às disposições do item I da Súmula 128 do TST, porquanto, conforme já dito em linhas passadas, não se está aqui admitindo a realização do preparo realizado por terceiros estranhos à lide. **A tese aqui defendida é no sentido de reputar válido o preparo realizado pelo próprio recorrente, quando seu nome constar nas guias próprias na condição de contribuinte/recolhedor/sacador, independentemente do valor necessário para pagamento da obrigação seja originário de conta bancária de terceiro.**

Diante de tal quadro, considerando o dever de manter íntegra, estável e uniforme a jurisprudência no âmbito deste Regional (art. 926 do CPC/2015), evitando assim a proliferação de decisões conflitantes, que atentem contra a **isonomia e a segurança jurídica**, sopesados todos os aspectos relevantes à solução da questão jurídica posta em debate, em conclusão, no julgamento do presente Incidente de resolução de demandas repetitivas, proponho a adoção da seguinte tese jurídica:

TESE JURÍDICA: PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE."Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam

sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo."

Passo ao julgamento conjunto do recurso afetado a este incidente.

JULGAMENTO PARCIAL DO PROCESSO-PILOTO (ROT-0011373-72.2021.5.18.0161)

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Cuidam os autos de ação trabalhista movida por ERIKA BORGES DE SOUSA em desfavor de MI ADMINISTRAÇÃO LTDA. (MÁRCIO INÁCIO DE CASTRO - ME), INCORPORE SOLUÇÕES LTDA. e S.P.E RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA.

Após regular instrução do feito, o d. magistrado de origem proferiu sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados pela reclamante.

Inconformados com a r. sentença, **S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. e MI ADMINISTRAÇÃO LTDA.** apresentaram **conjuntamente** o recurso ordinário de fls. 504/572.

O recurso é adequado, tempestivo e a representação processual encontra-se regular, conforme procurações de ID 5f28162 e 6287336.

No que concerne ao preparo, observo que nas guias de depósito recursal (ID 82eb375) e de custas (ID 252c8a8) há correta indicação da **S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA. na condição de contribuinte/recolhedor/pagador, do número deste processo e da recorrida (reclamante). Os valores recolhidos observaram as condenações impostas na r. sentença (f708028 - Pág. 40) e o pagamento foi devidamente realizado, conforme comprovantes bancários de ID 02d8178 e 19d18ee, cujos códigos de barra correspondem aos das respectivas guias.**

Embora conste dos comprovantes de pagamento o nome de **ROSANA G M ALFIERI** como cliente da instituição bancária de onde saiu o numerário para quitação, é certo que, conforme entendimento firmado no bojo do **IRDR -0011549-78.2023.5.18.0000**, prevalece no âmbito

deste Tribunal Regional da 18ª Região a tese jurídica de que **deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo.**

Destarte, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **conheço do recurso ordinário** interposto pela reclamada S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA., assim como das respectivas contrarrazões.

Lado outro, **deixo de conhecer do apelo quanto à reclamada MI ADMINISTRAÇÃO LTDA., haja vista que o preparo foi realizado exclusivamente em nome de S.P. E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA.,** sendo certo que esta pretende ver **excluída** sua responsabilização solidária decorrente da caracterização de grupo econômico.

Aplicam-se ao caso as disposições do **item III da Súmula 128 do TST**, segundo o qual "havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito **não pleiteia** sua exclusão da lide".

Por fim, relevante frisar, na presente oportunidade, que haverá julgamento apenas **parcial**, concernente à matéria tratada no IRDR-0011639-86.2023.5.18.000, a qual se limita à admissibilidade deste apelo.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela terceira ré e deixo de conhecer a insurgência da primeira reclamada, nos termos da fundamentação supra, frisando que as demais matérias recursais devem ser oportunamente apreciadas pelo mencionado órgão fracionário deste Eg. Tribunal.

É como voto.

ACÓRDÃO

Em sessão plenária presencial realizada em 12 de março de 2024, admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) na sessão virtual de 14 a 18 de agosto de 2023,

ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por maioria, vencidos os Ex.^{mos} Desembargadores Mário Bottazzo, Daniel Viana e Rosa Nair Reis, FIXAR a seguinte tese jurídica:

TESE JURÍDICA: " PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO GERADAS EM NOME DA RECORRENTE, COM A DEVIDA INDICAÇÃO DOS DADOS DO PROCESSO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. VALIDADE." Deve ser considerado válido o preparo quando as guias de recolhimento das custas e do depósito recursal hajam sido geradas em nome do recorrente, com a devida indicação dos dados do processo, independentemente de o pagamento final haver sido realizado por pessoa estranha à lide, porquanto o contribuinte/recorrente/sacado é a figura central na efetivação do preparo."

Em seguida, fixada a tese jurídica, no julgamento conjunto da causa piloto (ROT-0011373-72.2021.5.18.0161), o eg. Tribunal Pleno, por unanimidade, DECIDIU conhecer do recurso ordinário interposto pela terceira ré (S.P.E. RESORT DO LAGO CALDAS NOVAS LTDA) e deixar de conhecer do apelo da primeira reclamada MI ADMINISTRAÇÃO LTDA., nos termos do voto do Relator, frisando que as demais matérias recursais devem ser oportunamente apreciadas pelo mencionado órgão fracionário deste Eg. Tribunal. Presentes, por videochamada, pelo suscitante, a advogada Ester Lemes de Siqueira, e, pela Terceira Interessada ERIKA BORGES DE SOUZA, a advogada Mariana Aparecida Corrêa.

Presidência: Desembargador Geraldo Rodrigues do Nascimento (Presidente do Tribunal).

Quórum de julgamento composto pelos(as) Desembargadores(as) Platon Teixeira de Azevedo Filho, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Iara Teixeira Rios, Welington Luis Peixoto, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Wanda Lucia Ramos da Silva e Marcelo Nogueira Pedra.

Representou o Ministério Público o Procurador do Trabalho Alpiniano do Prado Lopes, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região.

Ausentes, justificadamente, os Ex.^{mos(as)} Desembargadores(as) Eugênio José Cesário Rosa (Vice-Presidente e Corregedor Regional) e Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque; e ainda o Ex.^{mo} Desembargador Elvecio Moura dos Santos, em virtude de férias.

Goiânia, 12 de março de 2024.

GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Relator

VOTO VENCIDO

Constou no voto do Relator que "a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo".

Com a devida vênia, a tese jurídica adotada pelo ilustre Relator contraria a atual jurisprudência da maioria das Turmas do TST.

Há julgados de todas as Turmas do TST no sentido de não admitir o preparo feito por terceiro estranho à lide. Eis as ementas:

"[...] AGRAVO INTERPOSTO PELO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/17. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO POR PARTE ESTRANHA À LIDE. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o depósito recursal e as custas processuais devem ser efetuados pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que o preparo seja recolhido por terceiro estranho à lide, ainda que faça parte do mesmo grupo econômico. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-813-03.2021.5.08.0015, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 11/12/2023).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADAS POR PARTE ESTRANHA À LIDE . Conforme a jurisprudência desta Corte, o depósito recursal e as custas processuais devem ser recolhidos pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que o preparo seja satisfeito por terceiro estranho à relação processual. Precedentes. Agravo interno desprovido " (Ag-AIRR-275-88.2022.5.08.0014, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, DEJT 15/12/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADOS POR SUJEITO ESTRANHO À LIDE. SÚMULA Nº 128, I, DO TST E ART. 789, § 1º, DA CLT. A jurisprudência desta Corte é expressa no sentido de que o depósito recursal deve ser efetuado pela parte que figura no polo passivo da demanda, não se admitindo que o pressuposto processual seja satisfeito por sujeito estranho à lide, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. Assim, não havendo comprovação do preparo recursal pela empresa recorrente o apelo se encontra deserto, a teor da Súmula nº 128 do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-562-97.2021.5.08.0107, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 20/10/2023).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

PREPARO RECURSAL EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS FÁTICOS QUE POSSIBILITEM VINCULAR A RECLAMADA COMO RECOLHEDORA DAS CUSTAS PROCESSUAIS . DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DENEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. No caso, o Tribunal Regional concluiu pela deserção do recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que o pagamento das custas processuais foi feito em nome de terceiro estranho à lide. III. A jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que se reputa deserto o recurso quando o preparo é efetuado por terceiro estranho à lide, uma vez que, nos termos da Súmula nº 128, I, do TST, utilizada aqui por analogia, é ônus da parte efetuar o recolhimento do preparo recursal. IV. Ademais, extrai-se do acórdão regional a premissa de que não existem elementos fáticos que possibilitem vincular a empresa Reclamada como a recolhadora das custas processuais. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada ex adversa , com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (Ag-AIRR-635-94.2020.5.08.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 11/12 /2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO. PESSOA ESTRANHA À LIDE. SÚMULA 128, I, DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA . Situação em que o Tribunal Regional reputou deserto o recurso de revista do Reclamado uma vez que as custas foram recolhidas por pessoa estranha à lide. Nos termos da Súmula 128, I, do TST, " é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a casa novo recurso interposto, sob pena de deserção ". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o preparo deve ser realizado pela parte Recorrente, conforme diretriz da Súmula 128, I, do TST, não sendo válido o recolhimento do depósito recursal ou das custas processuais por pessoa estranha à lide. Julgados desta Corte. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo enseja a decisão. Agravo não provido, com acréscimo de fundamentação" (Ag-AIRR-710-29.2022.5.08.0122, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 01/03/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. RECLAMADO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS POR PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À LIDE 1 - Há transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência, em princípio, deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - No caso, o TRT negou seguimento ao recurso de revista em face do acórdão que não conheceu do recurso ordinário por deserção, tendo registrado que " apesar do depósito recursal ter sido atendido regularmente mediante apólice de seguro de id b901935, verifica-se que o mesmo não ocorreu em relação às custas processuais, pois o comprovante de recolhimento de id 2b97469 foi debitado de conta bancária em nome da empresa VALE S/A, terceiro totalmente estranho à lide e por consequência inabilitado para a prática de qualquer ato processual no presente feito ", o que denota que o recolhimento do preparo foi efetuado por pessoa estranha à lide, a ensejar a deserção do recurso ordinário. 3 - Consoante exposto no acórdão do Tribunal Regional, as guias colacionadas aos autos evidenciam que o valor das custas processuais (comprovante de fl. 1732) foi debitado de conta bancária em nome da empresa VALE S/A, terceiro totalmente estranho à lide, e, por consequência, inabilitado para a prática de qualquer ato processual no presente feito. 4 - Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, " é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção ". 5 - À luz dessa diretriz, a jurisprudência do TST firmou-se no sentido de que não supre a finalidade do preparo o recolhimento das custas e/ou do depósito efetuado por terceiro estranho à lide. Julgados. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-246-11.2022.5.08.0120, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/12/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO EFETUADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. A validade do depósito recursal está condicionada à comprovação de que tenha sido feito pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo que pessoa estranha à lide providencie o recolhimento do referido depósito, ainda que integrante do mesmo grupo econômico. Precedentes. Incidem, no caso, o disposto no artigo 896, § 5º, da CLT e o teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (AIRR-258-55.2012.5.03.0042, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 04/03/2016).

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO. CUSTAS RECOLHIDAS POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . No presente caso não se verifica nenhum dos indicadores de transcendência previstos no art. 896-A, § 1.º, da CLT. Com efeito, não há valores pecuniários elevados (condenação arbitrada em R\$ 38.093,63), o que revela a falta de transcendência econômica . No caso concreto, o Tribunal de origem denegou seguimento ao recurso de revista da parte uma vez que as custas foram efetuadas por APEU MOTS PCS E SERV LTDA., pessoa jurídica estranha à lide, tendo em vista que a ação foi ajuizada em face da PARADIS - PARAUPEBAS DISTRIBUIDORA DE BEBIDA. A decisão do Tribunal Regional não contraria Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou Súmula do Supremo Tribunal Federal, nem contraria jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte Superior. Ao revés, está de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, segundo o qual a validade do recolhimento das custas e depósito recursal condiciona-se à comprovação de ter sido realizado pela parte que figura no polo passivo da relação processual , não se admitindo, pois, que pessoa estranha à lide providencie o recolhimento do referido depósito, circunstância que afasta a possibilidade de transcendência política . Por outro lado, a controvérsia dos autos não afeta matéria nova atinente à interpretação da legislação trabalhista, pelo que não há transcendência jurídica. Por fim, não há transcendência social, porquanto o recurso não foi interposto pelo reclamante na defesa de direito social constitucionalmente assegurado (art. 896-A, § 1º, III, da CLT). Agravo não provido, por ausência de transcendência " (Ag-AIRR-427-85.2021.5.08.0107, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/12/2022).

Sucedem que há decisões das 7ª e 8ª Turmas proferidas em 2023 em sentido oposto, isto é, **afastando a deserção quando há na guia registro de elementos do processo**, "quais sejam, nome da reclamante, número do processo e valor recolhido de acordo com o fixado na sentença".

Isso sugere uma mudança de entendimento no âmbito dessas duas Turmas. Eis as ementas dos julgados declarando a validade do recolhimento por terceiro estranho à lide, **desde que existam elementos que vinculem o pagamento ao processo**:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVAM O EFETIVO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No presente caso, a Corte Regional reputou deserto o recurso ordinário do Banco em face da ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais, aduzindo que, "apesar de a guia GRU ter sido emitida corretamente (fls. 449), o seu recolhimento foi realizado por RAYANNE DE SOUZA ALMEIDA, pessoa estranha à lide, na qual figura como réu BANCO BRADESCO S/A, conforme evidencia o comprovante de pagamento juntado aos autos" (pág. 476). Como visto, o TRT faz menção à guia GRU Judicial afirmando que fora emitida corretamente, residindo a motivação da deserção no respectivo comprovante de pagamento, em razão de ter sido realizado em nome de pessoa estranha à lide. Realmente, do comprovante de pagamento, à pág. 451, é possível observar que este foi efetivado em nome de "Rayanne de Souza Almeida", estranha à lide, mas, também se identifica o nome correto do autor (César Augusto Cabral Barbosa) e a representação numérica do código de barras (858400000 000002801876 400011426077 469480001122), que coincide com aquele

constante da GRU Judicial e que traz, ainda, o nome correto do recolhedor (Banco Bradesco S.A.), o número do processo (00104770320215180008) e o nome do autor (César Augusto Cabral Barbosa). Nesse contexto, entendo que, embora o comprovante de recolhimento traga nome de pessoa estranha à lide, é possível vinculá-lo ao presente processo, notadamente pela representação numérica do código de barras (85840000000002801876 400011426077 469480001122), coincidente em ambas as guias (Comprovante de pagamento e GRU Judicial), além dos demais dados mencionados. Ademais, a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido de que não há deserção do recurso quando os elementos existentes nos autos permitem verificar a realização do preparo a tempo e modo, entendendo este que homenageia os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da boa fé, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes. Destaco, ainda, aresto específico desta 7ª Turma, no sentido de que, "A despeito de o processo do trabalho estar sujeito a formalismos e respeitar rotinas indispensáveis à segurança das partes, se o pagamento das custas efetuado por terceiro estranho à lide não impossibilitar a identificação do recolhimento do documento de arrecadação de receitas federais (DARF), garantia para movimentação da máquina judiciária, como correspondente à demanda em curso, não há como ensejar a deserção do recurso ordinário, haja vista que alcançado o princípio da finalidade essencial do ato processual, insculpido nos arts. 154 e 244 do CPC" (Ag-AIRR - 54100-48.2012.5.21.0009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 12/08/2016 - g.n.). Ante o exposto, tem-se que o Tribunal Regional, ao declarar a deserção do recurso ordinário do Banco, não obstante a possibilidade de se identificar o correto recolhimento das custas processuais, incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, circunstância que permite o conhecimento do apelo. Recurso de revista conhecido por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e provido" (RR-10477-03.2021.5.18.0008, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2023).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMANTE. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO APRESENTADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EFETUADO DENTRO DO PRAZO RECURSAL. DADOS CORRETOS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. DESERÇÃO NÃO CARACTERIZADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. A discussão, aqui, está jungida ao preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso ordinário do empregador, matéria arguida em contraminuta pela reclamante, sob o fundamento de que o referido apelo encontra-se deserto, na medida em que o pagamento a guia de custas processuais foi realizado por pessoa estranha à lide. Esta colenda Corte Superior vem se posicionando no sentido de que, existindo elementos nos autos suficientes para comprovação do recolhimento do preparo recursal, não há que se falar em deserção do apelo. Referido entendimento visa prestigiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como o princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade do ato processual. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que, embora a reclamante tenha suscitado o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada por deserto, uma vez que o recolhimento das custas processuais foi efetuado por terceiro estranho à lide, verifica-se que a guia de custas processuais contém registros escoreitos referentes a estes autos, quais sejam, nome da reclamante, número do processo e valor recolhido de acordo com o fixado na sentença. Nesse contexto, não há que se falar em deserção do recurso ordinário, uma vez que o recolhimento atingiu a finalidade do artigo 899, §4º, da CLT, porquanto constam elementos suficientes a permitir sua vinculação aos autos. Desse modo, não há que se falar em deserção do recurso de revista do banco reclamado, inexistindo contrariedade à Súmula nº 128, I, ou divergência jurisprudencial servível e específica. Nesse contexto, o não atendimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-385-84.2022.5.08.0015, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 16/11/2023).

Do exposto, considerando que a maioria das turmas do TST continua firme no entendimento de que não se admite que o preparo seja recolhido por terceiro estranho à lide, dirijo para que seja fixada a seguinte tese jurídica:

TESE JURÍDICA: PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO REALIZADO POR PESSOA ESTRANHA À LIDE. INVALIDADE. A validade do recolhimento das custas e depósito recursal condiciona-se à comprovação de ter sido realizado pela parte que figura no polo passivo da relação processual, não se admitindo, pois, que pessoa estranha à lide providencie o recolhimento.

É o que registro, no caso.

MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

Desembargador do Trabalho